



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 372/2007  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 05/06/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2662/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506716  
RECORRENTE: J. ROCK HUDSON MELO-EPP  
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.  
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Omitir documentos ou informações necessários a fixação do imposto a ser recolhido quando o Contribuinte enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte. O Contribuinte deixou de informar aquisições de mercadorias interestaduais no valor total de R\$70.971,36 no período de janeiro a março de 2005. Contribuinte, na sua impugnação, alega nulidades princípios e presunção e requer improcedência. Decisão parcial procedente em função do reparo efetuado no montante cobrado na inicial. Contribuinte em seu Recurso Voluntário alega nulidades princípios constitucionais e presunção. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática de parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

## RELATORIO

A presente autuação trata de Omitir documentos ou informações necessários a fixação do imposto a ser recolhido quando o Contribuinte enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte. O Contribuinte deixou de informar aquisições de mercadorias interestaduais no valor total de R\$191.308,30 no período de agosto a dezembro de 2004. Contribuinte, na sua impugnação, alega nulidades e presunção e requer improcedência. Decisão procedente afasta as nulidades e no mérito afasta a presunção comprovando a omissão. Contribuinte em seu Recurso Voluntário alega nulidades princípios constitucionais e presunção. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática de procedência. A segunda Câmara decide pela procedência, por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Fisco. O Contribuinte tentando se esquivar do imposto omitiu informações de aquisições de mercadorias. Mesmo em se tratando de EPP, empresa na qual possui tratamento fiscal simplificado e diferenciado a irregularidade causada pela omissão comprovada nos autos obriga ao Contribuinte ao pagamento do tributo cujo credito tributário segue demonstrado abaixo. As preliminares de nulidades devem ser afastadas pois o Termo de Intimação está comprovado pelos Autos o recebimento com todos os seus anexos como também a nulidade de repetição de fiscalização que não deve ser acatada pois não houve repetição e sim, continuação da fiscalização. Entretanto o presente Auto de infração deve ser julgado parcialmente procedente em função da alteração na base de calculo do imposto em decorrência da cobrança indevida de margem de lucro de 20%. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento para confirmar a decisão monocrática de parcial procedência da presente autuação, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>ICMS</b>	<b>R\$1.774,28</b>
<b>MULTA.....</b>	<b>R\$1.774,28</b>

<b>TOTAL</b>	<b>R\$3.548,56</b>
--------------	--------------------

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. ROCK HUDSON MELO-EPP e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA


RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, Após rejeitar por unanimidade de votos as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, Resolve também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1a. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Salete Rocha Barbosa.

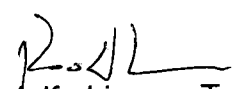
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2.007.

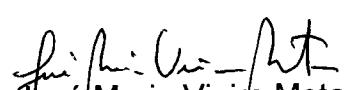
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

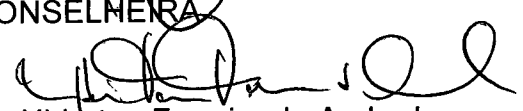
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO